



Órgão	1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelante(s)	Apelação Cível do Juizado Especial 20130310160143ACJ MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Apelado(s)	X
Relator	Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Acórdão Nº	709.214

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. VENDA FEITA POR INTERMEDIÇÃO DO SITE MERCADO LIVRE.COM, NA MODALIDADE MERCADO PAGO. PRODUTO ENVIADO E VALOR NÃO DEPOSITADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO SITE AFASTADA. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

1. Na modalidade 'mercado livre' de compra, o site atua como anunciante de classificados e não se responsabiliza pela conclusão das operações de compra. Na modalidade 'mercado pago' a administradora do site recebe comissão pela intermediação e assume responsabilidade pelo sucesso da operação, desde que observado o protocolo de segurança.

2. Havendo o consumidor negligenciado os mecanismos de segurança oferecidos pelo site e amplamente divulgados e, optado, na modalidade de operação "Mercado Pago", pelo envio da mercadoria negociada sem se cercar dos cuidados recomendados no site, não pode lançar à responsabilidade da administradora do site o insucesso na operação de venda feita, já que por sua culpa houve a violação das regras de segurança

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas processuais ante



a ausência de recorrente vencido e sem honorários advocatícios porquanto não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal, ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2013



Certificado nº: 34AFE093000500000F76
05/09/2013 - 16:07

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Relator



Código de Verificação:

Y6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQY6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQ
GABINETE DO JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. contra sentença (fls. 94/95) que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, decretando rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenando a Ré/Recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 1.900,00 (hum mil novecentos reais), a título de danos materiais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato do necessário.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, da análise dos autos, tenho que assiste razão ao Recorrente.

Na modalidade “mercado livre” de compra, o site atua como anunciante de classificados e não se responsabiliza pela conclusão das operações de compra. Na modalidade “mercado pago”, a administradora do site recebe comissão pela intermediação e assume responsabilidade pelo sucesso da operação, desde que observado o protocolo de segurança.

A Ré/Recorrente discorre em seu site diversas medidas de segurança a serem observadas pelos contratantes para que o negócio entre elas seja concretizado de forma segura. Mesmo com todas as advertências de cuidado, o Autor/Recorrido enviou produto à compradora sem se certificar, no sítio eletrônico administrado pela Requerida, de que efetivamente aquele valor houvera sido depositado. Confiou o Requerente, exclusivamente, no “e-mail” recebido, que depois veio a saber ser fraudulento.



Código de Verificação:

Y6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQY6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQ

GABINETE DO JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Tivesse o Autor adotado a cautela de conferir na sua conta junto ao Mercado Pago, como lhe é recomendado pelo site nas regras de procedimento divulgado em sua própria página virtual, teria verificado a inexistência de depósito, podendo precaver-se contra a fraude de que foi vítima.

Assim, havendo o consumidor negligenciado os mecanismos de segurança oferecidos pelo site e amplamente divulgados e, optado, na modalidade de operação “Mercado Pago”, pelo envio da mercadoria negociada sem se cercar dos cuidados recomendados no site, não pode lançar à responsabilidade da administradora do site o insucesso na operação de venda feita, já que por sua culpa houve a violação das regras de segurança

Considerando que a celebração do negócio jurídico se deu em um ambiente virtual em que facilmente são encaminhadas mensagens que não retratam a realidade, o mínimo que se exigiria do recorrido era que só enviasse o produto ao comprador após se certificar, no site da apelante, da efetivação do pagamento, conforme instruções constantes no site. A recorrente indica que, para garantia da segurança, após o recebimento do “e-mail”, o consumidor deve conferir o saldo de sua conta no “mercado pago”, cujo acesso é feito apenas com a introdução de apelido e senha pessoal. Caso tivesse adotado essa medida, não experimentaria eventual dano.

Se o site mercado livre.com adota as cautelas necessárias à correta formalização dos contratos, e, na medida de sua possibilidade, foi diligente, e ainda, impossibilitado de coibir as infinitas formas de fraude em um ambiente tão vasto e fluido quanto o mundo virtual, não há porque ser responsabilizado pelo dano.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Sem custas processuais ante a ausência de recorrente vencido e sem honorários advocatícios porquanto não foram ofertadas contrarrazões.

É como voto.



Código de Verificação:

Y6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQY6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQ

GABINETE DO JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



Código de Verificação:

Y6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQY6GJ.2013.666A.NMWY.DS2O.AGIQ

GABINETE DO JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA